



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS N. 1.741.168-8.**

**REQUERENTE: DESEMBARGADORA
RELATORA MARIA
APARECIDA BLANCO
DE LIMA**

**INTERESSADO: GLAUCO TAGUCHI
PERES E OUTROS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE
LONDRINA**

**RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ
PERFETTO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS – ANÁLISE DOS
REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO
INCIDENTE – ARTIGOS 976 E 977 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO
PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE
REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE
CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS**

**MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE
DIREITO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
NEGATIVO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.741.168-8** em que é Requerente **Desembargadora Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima** e Interessados **Glauco Taguchi Peres e Outros e Município de Londrina**.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal, Relatora E. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, com fulcro no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 200, inciso XXCIII e artigo 260 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança n. 0001315-44.2016.8.16.0014 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, tendo em vista a questão jurídica controversa que consiste no reconhecimento do direito ao reajuste mínimo previsto no § 2º do artigo 42 da Lei Municipal n. 9337/2004 aos servidores públicos do Município de Londrina.

O pedido de instauração do referido incidente foi submetido à apreciação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 261, *caput*, do RITJPR e do Decreto Judiciário n. 024-DM da Presidência, ocasião em que foi determinada a autuação do IRDR e a sua distribuição por prevenção a este Relator, junto à Seção Cível, conforme previsão do artigo 262, do RITJPR.

É o relatório.

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, **“a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”**, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No presente caso o que se verifica é que o incidente não comporta admissão.

É certo que o recurso trazido como paradigma, qual seja, a Apelação Cível n. 1.609.136-4, aponta, em uma análise perfunctória, a existência de diferentes entendimentos envolvendo o reconhecimento do direito ao reajuste mínimo previsto no § 2º do artigo

42 da Lei Municipal n. 9.337/2004 aos servidores públicos do Município de Londrina.

Segundo consta no acórdão, “a 1ª e 2ª Câmara Cível mantém entendimento de que o artigo 42, caput, da Lei Municipal n. 9.337/2004, concedeu a todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo um reajuste de 10% (dez por cento) nos vencimentos e vantagens, conferindo aos ocupantes de determinados cargos, o reajuste mínimo de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais). Em vista disso, de acordo com esse entendimento, os servidores que adentraram aos quadros da Administração Municipal Direta ou Indireta, ainda que posteriormente a vigência da Lei Municipal n. 9.337/2004, fazem jus ao reajuste estabelecido no referido artigo 42, incluindo os servidores elencados no § 2º, sob a justificativa de não ser correto a interpretação que limita a aplicação da referida Lei somente aos servidores antigos nomeados”.

E continua:

“Por outro lado, existe entendimento adotado pelas 1ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis deste Tribunal no sentido de que o artigo 42, caput, da Lei Municipal n. 9.337/2004 concedeu a todos os servidores do Executivo e do Legislativo um reajuste de 10% (dez por cento) nos vencimentos e vantagens. No entanto, referidos

entendimentos adotam a orientação no sentido de que caso o reajuste de 10% (dez por cento) previsto no caput do artigo 42 não alcançasse o valor mínimo de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), haveria também acréscimo da quantia necessária para atingir esse valor”.

Ademais, a fim de se verificar a existência de multiplicidade de ações sobre o tema neste Tribunal, este Relator solicitou ao Departamento Judiciário e ao NUGEP, a realização de estudo para que fosse informado quantas ações há em trâmite nesta corte, versando sobre a questão controvertida (fls. 29).

Entretanto, em resposta, aquela divisão informou que “*não existem parâmetros para efetuar a pesquisa solicitada*” (fls. 34 e 38).

Por sua vez, o eminente Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, Dr. Victor Martim Batschke, solicitou informações ao Juízo de Londrina e o Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca informou que “**seis deles já estão com trânsito em julgado e apenas dois ainda com recursos pendentes**” (fls. 40), sendo que um deles foi o selecionado para representar a controvérsia discutida nos presentes autos (Apelação Cível n. 1.609.136-4, em apenso) e o outro (Apelação Cível n. 001462-70.2016.8.16.0014, que já foi

julgada pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal).

Desta forma, não restou demonstrada a existência de repetição ou multiplicidade de processos em curso nesta Corte de Justiça, apresentando controvérsia sobre tal questão de direito, como se exige para a instauração do Incidente de Resolução de demandas repetitivas.

Sobre o tema, leciona a professora Tereza Arruda Alvim Wambier que são requisitos da instauração do incidente **“Multiplicidade de processos já em curso, girando em torno da mesma questão de direito; Perigo de Ofensa à isonomia e à segurança jurídica – ou seja, o perigo de que haja decisões diferentes sobre esta mesma questão jurídica, presente em todo esse grande número de ações já em curso.”**, esclarecendo, ainda, que **“A nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem.”** (in: *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1396-1397).

Para a doutrina, **“o incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos**

jurisdicionados e reduzindo o asoerbamento do Poder Judiciário com demandas seriadas” (Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, coord. geral Fredie Didier Jr., Vol. 6, 2ª ed. 2016, p. 313/314).

Ou seja, o referido incidente é destinado à chamada **“litigiosidade de massa”** (Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Wambier, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 1ª ed. em e-book. 2015), a resolver litígios em série, de modo a garantir a isonomia das decisões, a segurança jurídica e a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Portanto, não basta a mera perspectiva de que venham a existir muitos processos em que se discuta a mesma questão jurídica, devendo existir de forma indubitável a multiplicidade de processos, o que não ocorre *in casu*.

Ainda, já decidiu este Tribunal de Justiça:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE
DE CONHECIMENTO. NÃO**

PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ENUNCIADOS 342 E 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA POSSIBILIDADE DE MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS SOBRE QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA.1. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.2. A propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requer efetiva ou potencial multiplicação de demandas sobre questão de direito, que gere risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica dos

interessados, sem a qual se impõe a inadmissibilidade do incidente. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.562.592-0.
(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1562592-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 16.09.2016).

Não há comprovação, nos autos, da multiplicidade de processos com o tema abordado e julgamentos díspares, nem mesmo da existência de controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco de coexistência de decisões conflitantes.

Portanto, sem a multiplicidade de demandas ou sua potencial multiplicidade, não há como se admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, vota-se no sentido de não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em julgar inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, sem voto, e dele participaram as Senhoras Desembargadoras Joeci Machado Camargo, Denise Kruger Pereira e Lilian Romero e os Senhores Desembargadores Antônio Renato Strapasson, Leonel Cunha, Paulo Cezar Bellio, Shiroshi Yendo, Abraham Lincoln Calixto, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Eduardo Sarrão, Albino Jacomel Guérios, Tito Campos de Paula, Mário Nini Azzolini e Mário Luiz Ramidoff.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Desembargador Domingos José Perfetto

Relator